



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais Vereadores do Legislativo Municipal:

Encaminho em anexo, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a alteração do Art. 3º da Lei Municipal nº 4.058/2015.

Considerando a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS aprovada por meio da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, o financiamento do SUAS deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados (União, Estado e Municípios).

Considerando que os recursos alocados nos fundos de Assistência Social devem ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios da política de Assistência Social apenas, cabendo ao órgão da Administração pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social em cada âmbito das 3 esferas gerir seus fundos sob orientação, fiscalização e controle dos seus respectivos Conselhos de Assistência Social.

Considerando que a NOB/SUAS estabelece que os fundos de Assistência Social são instrumentos de gestão orçamentária e financeira dos entes federados, nos quais devem ser alocados receitas e executadas as despesas relativas ao conjunto de ações pertencentes a oferta de serviços executados pela Assistência Social.

Considerando a Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A referida Lei Federal, prevê que o Conselho Tutelar seja instituído em Lei Municipal, devendo estar disposto nesta, o local, o dia, o horário de funcionamento e a eventual remuneração de seus membros.

Conforme disposto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária à Prefeitura. Desta forma, a Prefeitura Municipal deve prover os recursos necessários ao devido funcionamento ao Conselho Tutelar, não cabendo ao fundo municipal de Assistência Social (FMAS) manter despesas deste.

Assim sendo, fica entendido que a Lei Municipal nº 4.085/2015 posterior às legislações federal, não considerou o disposto na Lei Federal 8.069/90 e nem na Lei Federal 8.742/93, bem como a NOB/SUAS, cabendo desta forma, a alteração da referida Lei, para que assim seja adequada a Lei Federal respeitando a hierarquia jurídica existente no país.

Pelo exposto, conto mais uma vez com a colaboração dos Nobres Edis, na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º 019, DE 01 DE JUNHO DE 2020

Altera o Art. 3º da Lei Municipal nº 4.058/2015, Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Guaçuí**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º. O Art. 3º da Lei Municipal nº 4.058/2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º - O Conselho Tutelar é composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, escolhido pela comunidade local para o mandato de 04 (quatro) anos, órgão ligado à Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 01 de junho de 2020.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal